

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

COMENTÁRIOS AO PROJECTO DE CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO APROVADO PELA DIRECÇÃO DA A.P.A EM 19.06.2008

O Projecto de Código Deontológico do Árbitro aprovado pela anterior Direcção da A.P.A., que resultou do trabalho sério, empenhado e competente dos vários participantes no Conselho de Deontologia, presidido pelo senhor Bastonário Dr. António Pires de Lima, membro da anterior Direcção responsável por esta área, Dr. Agostinho Pereira de Miranda) é um documento cujo valor deve ser realçado. Ele representa um primeiro e muito decisivo passo para se dotar a comunidade portuguesa da arbitragem de um corpo de normas deontológicas que, mediante a sua imposição aos associados desta Associação, poderá vir a alcançar uma efectiva observância nas arbitragens realizadas no nosso país, pelo menos naquelas em que intervenham associados desta associação. Um dos principais factores de mérito deste Projecto de Código é, a meu ver, o facto de ter abordado situações ou práticas muito delicadas que se sabe existirem em muitas arbitragens realizadas entre nós e de ter para elas adoptado soluções que são as correctas, mas não eram nem são pacificamente aceites e observadas na prática.

Apesar dos seus méritos, que devem ser sublinhados, o presente Projecto de Código Deontológico, como toda a obra humana, é susceptível ser melhorado. No entender da actual Direcção da A.P.A., qualquer iniciativa que se possa tomar nesse sentido não pode ser interpretada como envolvendo menor apreço pelo trabalho realizado ou menor consideração por quem esteve, por diversas formas, envolvido na preparação do Código que foi elaborado pelo Conselho de Deontologia desta Associação durante o mandato da anterior Direcção e que veio a ser aprovado por esta.

Convém recordar que, até esta data, não pôde fazer-se um debate sobre este Projecto de Código Deontológico alargado à generalidade dos associados A.P.A., uma vez que este Projecto não foi, entretanto, distribuído aos associados da A.P.A.. Esse debate iniciou-se hoje e, no entender da Direcção eleita, deve continuar e intensificar-se durante um prazo razoável, mas sem que possa eternizar-se, uma vez que o fomento da arbitragem em Portugal necessita da aprovação de um Código Deontológico do Árbitro

Esta minha intervenção visa contribuir para esse debate e, para servir melhor esse propósito, o texto que lhe serve de base bem as propostas de redacção alternativa que formulo para muitas suas normas serão publicadas no sítio da A.P.A. na Internet, o mesmo

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

devendo acontecer com as contribuições que vierem a ser recebidas de quaisquer outros associados, contribuições essas que desde já solicito em nome da actual Direcção da A.P.A.. O Presidente da Direcção desta Associação irá convidar, por escrito, todos os associados a enviar tais contributos, para serem publicados naquele sítio da Internet e poderem assim ser instrumentos para esse debate

Começo por referir que as minhas propostas de redacção alternativa para várias disposições Projecto de Código Deontológico, embora tenham tido em conta outros Códigos Deontológicos ou de Ética, como o da Câmara Arbitral Nacional e Internacional de Milão, inspiraram-se muito particularmente nas *Rules of Ethics For International Arbitrators* aprovadas, em 1987 pela *International Bar Association*, que julgo que também tiveram alguma influência no conteúdo de algumas das normas do Código Deontológico aprovado pela Direcção anterior. A razão da escolha dessa fonte de inspiração reside na circunstância de aquelas *Rules of Ethics* aprovadas pela IBA¹ me parecerem particularmente justas e adequadas para, com as algumas adaptações, serem transpostas para o documento que a A.P.A deverá vir adoptar neste domínio.

Dito isto, passo a enunciar os reparos ou sugestões de alteração que julgo dever fazer sobre este Projecto de Código de Código Deontológico do Árbitro (adiante abreviadamente designado por “CDA”).

1) **Preâmbulo**

Deveria, a meu ver, mencionar-se no Preâmbulo do CDA que se espera que os órgãos legislativos aprovem, a breve prazo, uma nova Lei de Arbitragem Voluntária (atendendo à manifesta insuficiência ou desactualização da LAV em vigor desde 1986 e que beneficiou apenas de uma muito pontual, embora importante, alteração em 2003). Isto, porque há matérias tratadas neste Projecto de Código Deontológico do Árbitro que teriam sede de regulamentação mais apropriada nessa lei (ou, pelo menos, também nela).

É o caso da determinação de quem tem competência, nas arbitragens “ad hoc” (uma vez que, nas arbitragens institucionais, o problema será, em regra, resolvido por via dos respectivos regulamentos), para afastar, em definitivo, um árbitro nomeado em relação ao qual seja deduzida fundada suspeição ou recusa e que não queira

¹ E que foram elaborados por uma comissão de redacção formada por Jan Paulsson, Martin Hunter e Albert van den Berg

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

voluntariamente afastar-se. Essa entidade deverá, meu ver, ser o tribunal estadual competente para o apoio à arbitragem; mas, para que tal seja a possível, é preciso que a LAV lhe atribua essa competência (designando claramente qual é esse tribunal). Deverá igualmente a nova lei de arbitragem voluntária regular o processo e os fundamentos pelos quais se possa destituir o árbitro que não se afaste por sua iniciativa.

No entanto, enquanto não existir uma nova lei de arbitragem, o Código Deontológico do árbitro não pode eximir-se a fornecer soluções para tais situações, que se subordinarão ao que a futura lei vier preceituar. O Projecto de Código em apreço fê-lo, mas a solução escolhida para uma tal situação não me parece ter sido a melhor, como explicarei adiante.

Essas e outras matérias reguladas no Projecto não podem deixar de ter assento na nova LAV, embora também possam ser reguladas num Código Deontológico, com uma possível excepção a que me referirei adiante.

Redacção proposta para o Preâmbulo

Introdução

A adopção do presente Código contendo as regras ético-deontológicas que devem informar a conduta dos árbitros, visa promover a confiança na arbitragem como meio idóneo e justo de resolução de litígios. Este Código não se assume como uma recolha exhaustiva de regras de conduta, mas antes como um quadro de referência para orientação da actuação dos árbitros, elaborado com base nos princípios e práticas que, no plano da arbitragem internacional, têm obtido maior consenso ou adesão.

Algumas das normas enunciadas neste Código são reafirmação, complemento e desenvolvimento de regras que devem ter preferencialmente assento na lei reguladora da arbitragem voluntária (esperando-se que a nova L.A.V. que se espera que seja elaborada e aprovada a breve prazo supra as lacunas que a actual Lei nº 31/86,

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

de 29 de Agosto, apresenta neste domínio) e bem assim nos regulamentos das instituições especializadas na administração de arbitragens. Quando for esse o caso, as normas que integram o presente Código subordinar-se-ão naturalmente às disposições correspondentes de tal lei ou desses regulamentos

2) Artigo 1º, nº 1. Princípio Geral

O princípio geral contido no nº 1 deste artigo deveria talvez ser mais simples no seu enunciado. Em primeiro lugar, porque, tanto quanto pode ser depender da mais ou menos correcta actuação dos árbitros, o fomento do prestígio e da eficiência da arbitragem como meio de resolução de litígios depende de vários outros factores, tais como:

- uma boa Lei de Arbitragem Voluntária (que supra as omissões e altere algumas soluções menos felizes que actual contém);
- instituições de arbitragem institucional operantes, fortes (com recursos humanos e financeiros adequados) e, por isso, com real capacidade para promoverem o maior recurso à arbitragem como meio de resolução de conflitos;
- uma judicatura “amiga da arbitragem”, isto é, consciente da valiosíssima função que lhe cabe neste domínio, mas além disso composta (pelo menos, nos tribunais Superiores) por juízes bem informados sobre a problemática da arbitragem e conhecedores das principais tendências da doutrina e da jurisprudência mais recentes nos países onde a arbitragem tem uma relevância superior à alcançada entre nós;
- instituições agremiadoras de práticos e estudiosos da arbitragem (como a A.P.A., o Capítulo Português do C.E.A.) que também contribuam para o fomento e a difusão das vantagens do recurso à arbitragem.

Por outro lado, dado que a exigência da independência e imparcialidade do árbitro é afirmada no artigo 3º do Projecto, com o necessário desenvolvimento, parece dispensável repeti-la neste artigo 1º.

Redacção proposta

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

1. *Os árbitros devem actuar de forma a resolverem justa e eficientemente os litígios que lhes hajam sido submetidos pelas partes.*

Art 1º, nº 2

O nº 2 do artigo 1º parece padecer de alguma circularidade. Se este corpo de normas não consta da lei, como pode afirmar-se que os árbitros estão sujeitos ao C.D.A., só porque o diz uma norma deontológica que, só por si, não os vincula ? Que efeitos jurídicos e práticos é que podem decorrer de uma tal afirmação?

Um meio de desfazer essa aparente circularidade, contribuindo para tornar este CDA efectivamente vinculativo será o resultante da sua aprovação por uma instituições como a A.P.A. e da aplicação aos respectivos associados do preceito constante dos seus estatutos desta, segundo o qual a observância de que se dispõe nos seus regulamentos constitui um dever dos associados da APA, pelo que a sua violação reiterada poderá ser fundamento de exclusão do associado em questão (v. arts. 6º, nº 2, e 7º, d) dos Estatutos da A.P.A.). Desse modo, através desses preceitos estatutários, a aceitação da nomeação como árbitro por parte de um associado da A.P.A. terá por efeito vinculá-lo às normas do CDA. É, porém, da maior conveniência que isso mesmo seja claramente sublinhado, quando este Código for aprovado em Assembleia Geral da A.P.A..

É claro que escaparão à obrigatoriedade das normas do CDA os árbitros nomeados que não sejam associados da A.P.A. Mas, quanto a esses, pode legitimamente esperar-se que o efeito emulativo que o Código virá a ter bem como a prudência das partes na escolha dos árbitros tenham por consequência que o âmbito de observância do CDA se estenda para além do universo dos associados desta Associação.

Outro meio de tornar vinculativas as disposições do CDA será a sua eventual inserção no chamado “contrato de arbitragem” que é frequentemente celebrado entre os árbitros e as partes, antes de o processo arbitral se iniciar.

Redacção proposta

A aceitação de nomeação para o exercício da função de árbitro implica para o nomeado a obrigação de pautar a sua actuação pelas

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

regras que integram este Código, sem prejuízo da observância das disposições das leis ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 2º

Não tenho reparos ou sugestões a fazer este artigo.

Artigo 3º- Independência e imparcialidade

Este artigo do CDA exige, e bem, que todos os árbitros sejam independentes e imparciais.

Mas o CDA deveria também, em minha opinião, procurar definir a “independência” e “imparcialidade” aí exigidas, pelas seguintes razões:

- há autores que defendem que se trata de conceitos de conteúdo coincidente
- há diversos regulamentos de arbitragem que só fazem referência a um deles²

² Quanto aos regulamentos de arbitragem internacionais, pode adiantar-se que, enquanto os Regulamentos do ICDR (da *American Arbitration Association*) e da UNCITRAL exigem que o árbitro seja independente e imparcial (o mesmo fazendo a Lei-Modelo da UNCITRAL), outros regulamentos só se referem a um destes conceitos, quer por considerarem um deles como consumido pelo outro, quer por considerarem como não relevante o requisito que é omitido.

Por exemplo,

- As Regras da CCI (art. 7º) só mencionam a independência (através de um critério misto subjectivo/objectivo), omitindo referência à imparcialidade.

Reputados comentadores autorizados das Regras da CCI (tais como Derains e Schwartz), defendem que, embora o termo imparcialidade não seja usado nas Regras, a prevenção da parcialidade é um dos seus objectivos primordiais. Acrescentam ainda que os redactores das Regras preferiram mencionar apenas a independência, porque esta é uma noção mais objectiva e, por isso, pode ser verificada mais facilmente pelo ICC Court of Arbitration, enquanto que a imparcialidade é “um estado de espírito” (*a state of mind*). Mas salientam que a

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

- há um insuficiente conhecimento (entre nós, pelo menos) do conteúdo destes conceitos
- as *Rules of Ethics for International Arbitrators* da IBA de 1987 definem o conteúdo destes conceitos em termos que me parecem transponíveis, com ajustamentos, para o CDA da A.P.A.

Redacção proposta

Artigo 3º- Imparcialidade e Independência

ausência de referência à imparcialidade não deve ser interpretada como significando que a parcialidade do árbitro deva ser tolerada, embora seja difícil demonstrar tal parcialidade.

- O Regulamento do *London Court of International Arbitration* (art. 5.2) refere-se à independência e à imparcialidade.

No entanto, alguns comentadores das suas regras defendem que *“impartiality rather than independence is the appropriate test, because an arbitrator who lacks independence in the most restrictive sense, may still be impartial. Similarly, an arbitrator who would pass the independence test may lack the necessary quality of impartiality.”*

É de notar que *Arbitration Act* Inglês só refere a imparcialidade (não a independência) mas a jurisprudência dos tribunais ingleses, invocando a Convenção Europeia do Direitos Homem, considera exigíveis ambos esses requisitos.

- A Lei Sueca (art. 8º) tomou uma posição semelhante à da lei inglesa: a letra da lei só refere a “imparcialidade”, mas dado que estabelece que o árbitro será afastado, se existir alguma circunstância que possa diminuir a confiança na imparcialidade do árbitro, elencando, a seguir, algumas dessas circunstâncias, parte das quais que contemplam situações que são mais condições de independência do que de imparcialidade, os respectivos comentadores defendem que a imparcialidade, tal como está prescrita no art. 8º, abrange também o requisito da independência.

- O Regulamento do Instituto de Arbitragem Câmara de Comércio de Estocolmo exige que os árbitros sejam independentes e imparciais.

- No Regulamento da Arbitragem do ICSID não se referem os requisitos de independência e de imparcialidade (as suas disposições impedem, porém, que algum dos árbitros tenha a nacionalidade de alguma das partes, a não ser que o tribunal seja constituído de comum acordo), mas exige-se (art. 6º) aos árbitros nomeados que, antes de o tribunal se considerar constituído, subscrevam uma declaração em que se comprometam a julgar o litígio *“fairly”*, à qual devem juntar um *statement* em que deverão mencionar as relações profissionais, económicas e outras, passadas e presentes, tidas com as partes bem como qualquer circunstância que possa dar origem a que a sua *“reliability for independent judgement”* possa ser questionada por uma parte.

- A Lei Suíça de DIP [na parte sobre arbitragem internacional - art. 180º, c)] só se refere à possível recusa do árbitro com base em circunstâncias que permitam

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

- 1. O árbitro deve apreciar e julgar as questões submetidas à sua apreciação e decisão com total imparcialidade e independência.*
- 2. A imparcialidade do árbitro implica não só o não-favorecimento de qualquer das partes e o afastamento de qualquer preconceito ou juízo prévio sobre objecto do litígio, mas também resistência a qualquer pressão externa, directa ou indirecta. A independência implica a inexistência de relações, de natureza financeira, profissional ou outra, entre o árbitro e uma das partes ou alguém estreitamente ligado a uma das partes, bem como de qualquer interesse material relativamente ao objecto do litígio.*
- 3. A imparcialidade e independência do árbitro devem manter-se em todas as fases do processo arbitral e mesmo depois de ser proferida a decisão final, nomeadamente durante o eventual período de impugnação desta.*
- 4. O árbitro designado por uma parte está sujeito, em todas as circunstâncias, às normas enunciadas nos números anteriores e às demais obrigações deontológicas previstas neste Código, nos mesmos termos em que estas são aplicáveis ao árbitro designado por acordo das partes ou por uma terceira identidade.*

Artigo 4º - Dever de Revelação

duvidar legitimamente da sua independência.

A doutrina discute se a imparcialidade é também exigível, uma vez que a Constituição Suíça estabelece que todos os tribunais (estaduais e arbitrais) devem oferecer suficientes garantias de imparcialidade. Segundo refere a doutrina suíça (v., por ex., Poudret et Besson- *Droit Comparé de l'Arbitrage International* - 2002), a jurisprudência do Tribunal Federal parece aplicar a exigência de imparcialidade apenas ao árbitro presidente.

- As Regras Unificadas de Arbitragem das Câmaras de Comércio Suíças (as chamadas "Swiss Rules"), contudo, referem não só a independência mas também a imparcialidade, uma vez que se basearam no Regulamento da UNCITRAL (v. supra).

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Discordo das seguintes disposições contidas neste artigo:

- a) O seu nº 2 inclui no dever de revelação “qualquer relação pessoal ou profissional com as partes e seus representantes legais”.

Ora, esta formulação parece-me demasiado abrangente, um vez que, num meio restrito como é da arbitragem no nosso país (na literatura sobre arbitragem internacional, encontra-se frequentemente a afirmação de que a comunidade dos árbitros regularmente envolvidos em arbitragens internacionais é um meio restrito, em que quase todos se conhecem e tiveram alguma forma de relacionamento no passado; no nosso país, a pertinência desta observação seria obviamente muito maior), pode levar a pensar que existe o dever de revelação de circunstâncias insignificantes, que podem ser usadas (este será principal inconveniente) pela parte que esteja interessada em criar obstáculos ao prosseguimento de uma arbitragem ou em questionar a decisão final nela proferida, para deduzir suspeições frívolas ou para impugnar essa decisão. Pense-se, por exemplo, no caso de existirem relações sociais (ou até de amizade), entre o árbitro e o representante de uma das partes ou no pertencerem ambos a uma mesma associação que não envolva partilha de benefícios de natureza económica. Parece fora de dúvida que factos como estes não este não devem considerar-se abrangidos pelo dever de revelação.

A meu ver só deveriam importar (isto é, só devem ser objecto de revelação) as relações profissionais, pessoais ou sociais, presentes ou passadas, que, pela sua intensidade ou continuidade possam suscitar, no espírito das partes, fundadas dúvidas sobre a independência e/ou a imparcialidade do futuro árbitro.

As *Rules of Ethics* da IBA, de 1987, no seu art. 3.4 refere que as “**past business relationships**” não constituirão num impedimento absoluto à aceitação de uma nomeação, “**unless they are of such magnitude or nature as to be likely to affect a prospective arbitrator’s judgement**”.

E o artigo 3.5 das mesmas *Rules* refere que “**continuous and substantial social or professional relationships between a prospective arbitrator and a party, will normally give rise to justifiable doubts as to the impartiality or independence of a prospective arbitrator**”.

Concordo inteiramente com estas formulações que são de carácter menos abrangente do que as adoptadas no Projecto, pelo que me parecem dever ser acolhidas na versão final do CDA.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

b) Na alínea c) do nº 2 deste artigo preceitua-se que o futuro árbitro deve revelar qualquer “conhecimento que possa ter tido da matéria em disputa”. Importa precisar o é que isto significa exactamente.

Penso que aquilo que o futuro árbitro deve revelar é não só o conhecimento dos pedidos (*claims*) apresentados pelas partes, mas também da factualidade em que estes assentam, desde que esse conhecimento não resulte apenas de informação transmitida pelos meios da comunicação social ou seja, por qualquer outra razão, do domínio público.

c) No nº 3 do art. 4º talvez se devesse acrescentar que o futuro árbitro deve também informar a instituição que administra a arbitragem, mas reconheço que a uma tal sugestão pode responder-se que nesse caso se aplicam as regras dessa instituição.

Redacção proposta

Artigo 4º - Dever de Revelação

1. *O árbitro e o “futuro árbitro” têm o dever de revelar todos os factos ou circunstâncias que possam suscitar, no espírito de qualquer das partes, fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade.*

2. *Antes de aceitar a função para que é convidado, o futuro árbitro deve informar a parte que lhe haja feito o convite sobre:*

a) *quaisquer relações profissionais, pessoais ou sociais, presentes ou passadas, directas ou indirectas, com alguma das partes, seus representantes ou mandatários ou pessoa que se saiba que poderá vir a ser uma testemunha importante na arbitragem, que, pela intensidade e/ou continuidade de tais relações, possam suscitar, no espírito de qualquer das partes, fundadas*

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

dúvidas sobre a imparcialidade e/ou a independência do futuro árbitro;

b) qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto do litígio;

c) o conhecimento prévio que possa ter tido do objecto do litígio ou da factualidade que o integra.

3. *Após aceitar a função de árbitro, o árbitro deve informar, por escrito, as partes e, se o litígio dever ser dirimido por tribunal arbitral colectivo, os outros árbitros, bem como, se for o caso, a instituição responsável pela administração da arbitragem, sobre os factos e circunstâncias referidas no nº 2 deste artigo quer sejam preexistentes à aceitação dessa função quer sejam supervenientes.*

4. . (redacção igual à do CDA)

5. . (redacção igual à do CDA)

Artigo 5º, nº 2 - Recusa de Árbitro

Discordo vivamente de que, tratando-se de arbitragem “ad hoc” (pois que, no caso de se tratar de arbitragem institucional, a questão é resolvida pela instituição administrante ou segundo as regras desta) o árbitro possa continuar, apesar de suspeição contra ele deduzida, contra o parecer da maioria dos outros membros do tribunal.

Enquanto não existir norma legal que cometa a resolução desta questão ao tribunal estadual (como se prevê na Lei-Modelo da UNCITRAL), a decisão sobre a continuação ou o afastamento do árbitro contra o qual seja deduzida suspeição, deve caber ao próprio tribunal arbitral, decidindo este por maioria; é esta por exemplo, a solução estabelecida no regulamento da *D. I. S. Alemã (Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit)* Acrescento que não conheço nenhuma lei nem regulamento de arbitragem que permita ao árbitro contra o qual haja sido deduzida suspeição por uma das partes,

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

manter-se no cargo contra a opinião da maioria dos outros árbitros, no caso de a questão não dever ser directamente resolvida pelo tribunal estadual competente.

A solução acolhida no CDA parece-me muito inconveniente, desde logo sob o ponto de vista do clima de relacionamento criado entre os membros do tribunal e deste com as partes. Acresce que o acórdão que, após o dispêndio de muito tempo e dinheiro, vier a ser proferido por um tribunal constituído desse modo, surgirá sempre com uma particular vulnerabilidade.

Redacção proposta

Artigo 5º - Recusa de Árbitro

1. *O árbitro a que todas as partes oponham fundada suspeita de falta de imparcialidade ou de independência deve renunciar imediatamente ao exercício da sua função.*
2. *Se apenas alguma ou algumas das partes opuser suspeita ou fundada dúvida de falta de imparcialidade ou independência, deverá o árbitro renunciar, salvo se:*
 - a) *existirem na lei, no regulamento da arbitragem aplicável, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior celebrado pelas partes, regras específicas sobre a dedução de suspeição ou recusa relativamente aos árbitros, caso em que prevalecerá o disposto nessas regras; ou se*
 - b) *o árbitro, depois de considerar a suspeita ou dúvida que lhe haja sido oposta, entender que tal suspeita ou dúvida é infundada e que pode desempenhar as suas funções com imparcialidade e independência, desde que, tratando-se de tribunal arbitral de três membros, ele tenha relativamente a esta questão o apoio*

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

de mais um dos membros do tribunal arbitral (ou de mais dois, tratando-se de tribunal arbitral de cinco membros).

Artigo 6º - Comunicações com as Partes

Proponho apenas a alteração da epígrafe para “*Proibição de Comunicações com as Partes*”. Isto para acentuar que a regra afirmada, logo na epígrafe, deve ser a da proibição de tais comunicações, com as duas excepções aí previstas: (i) “contacto inicial entre a parte nomeante e o árbitro a nomear ”; (ii) troca de impressões sobre a escolha de 3º árbitro.

Artigo 7º - Condução da Arbitragem

Parece-me preferível adoptar a epígrafe “Dever de diligência” usada nas *Rules of Ethics* da IBA (art. 7), não só porque o dever dos árbitros que aqui importa contemplar abrange não só acções como omissões, mas também porque tal dever abrange mesmo os membros do tribunal aos quais não cabe “primordialmente” a condução da arbitragem.

Por força deste dever,

- é dever deontológico do árbitro o de actuar de forma que a duração e os custos da arbitragem não venham a ser desproporcionados à natureza e complexidade da causa e ao valor dos interesses em confronto, nomeadamente, dedicando à arbitragem o tempo e a atenção razoavelmente exigíveis. Parece-me, contudo, ser melhor pautar o *quantum* de tempo e atenção que se exige que o árbitro dedique à arbitragem por um critério de “razoabilidade”, do que preceituar-se que “o árbitro deve consagrar à arbitragem todo tempo e atenção que se mostrem necessários...”, formulação esta que me parece excessiva.

- é também dever deontológico do árbitro o de evitar qualquer actuação que possa ser considerada como falta de colaboração ou de obstrução ao desenrolar do processo arbitral, nomeadamente na fase de deliberação/elaboração da sentença final (ou de uma sentença interlocutória), sem prejuízo do direito de não subscrever esta, no caso de ser adoptada por maioria e desde que tenha para tanto motivo muito ponderoso.

- é, por último, dever deontológico do árbitro o de, através do “voto de vencido”, não procurar “ajudar” a parte que o nomeou a impugnar a sentença aprovada contra o seu voto.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Em contrapartida, creio que o que se dispõe no nº 3 do art. 7º do CDA não é, de todo, matéria de deontologia. O que aí se preceitua pertence necessariamente à chamada “ordem pública processual” e é, por isso, matéria que deve ter assento na LAV. Inserir esta matéria num Código Deontológico do Árbitro, envolve, de algum modo, um aparente *downgrading* (ainda que não tenha sido decerto essa a intenção dos redactores do Projecto) desses princípios fundamentais de qualquer processo jurisdicional (que estão nomeadamente consagrados no art. 6º da Convenção Europeia do Direitos Homem), o que me parece ser de evitar.

Redacção proposta

Artigo 7º- Dever de Diligência

- 1. O árbitro deve dedicar à resolução do litígio que lhe tenha sido submetido o tempo e atenção que possa ser razoavelmente ser requeridos para esse efeito, tendo em consideração todas as circunstâncias do caso, e deve fazer o que estiver ao seu alcance para que a duração e os custos da arbitragem não venham a ser desproporcionados relativamente à natureza e complexidade da causa e ao valor dos interesses em confronto.*
- 2. O árbitro deve evitar qualquer actuação que possa ser considerada como falta de colaboração ou como obstrução ao desenrolar do processo arbitral, nomeadamente, disponibilizando-se para a plena participação na fase de deliberação da sentença, sem prejuízo do direito de não subscrever esta, no caso de ser adoptada apenas por maioria dos membros do tribunal.*

Artigo 8º, nº 1 e nº 2 - Honorários e Despesas dos árbitros

Este artigo merece-me dois reparos:

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

- a) Em primeiro lugar, parece esquecer que, no âmbito do actual LAV, os árbitros não podem, só por si, fixar os seus honorários. Ora, o que consta no nº 1 do art. 8º parece-me poder alimentar esse equívoco. É sabido que, de acordo com a actual LAV (sendo isto uma grave deficiência desta), nas arbitragens “ad hoc”, se não houver acordo entre as parte e os árbitros — através de um “contrato de arbitragem” ou de uma específica aceitação da proposta de honorários formulada pelos árbitros — a arbitragem nem sequer pode ter início. Daí que o que se vier a estabelecer-se neste domínio no CDA deva deixar claro que, se não houver acordo na convenção da arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes (não se tratando de arbitragem conduzida segunda as regras de uma instituição que tenha uma tabela de honorários dos árbitros e dos demais encargos da arbitragem), os árbitros poderão vir a determinar os seus honorários, sem prejuízo da revisão de que, nos termos dessa futura lei, tal determinação possa ser objecto pelos tribunais estaduais³. É, na verdade, imperioso que a futura lei de arbitragem disponha que os tribunais estaduais terão sempre o poder de rever o montante dos honorários que vier a ser fixado pelos árbitros, quando não tenha havido sobre essa matéria prévio acordo entre aqueles e as partes.
- b) Em segundo lugar, para o caso de essa revisibilidade pelo tribunal estadual vir a ser prevista pela futura lei de arbitragem, parece-me que se deveria adoptar uma redacção para a norma do nº 2 do art. 8º do CDA que prescindisse da referência à “previsibilidade”. Como efeito, é legítimo perguntar o que é que o uso deste termo pode significar, quando se sabe que, na falta de acordo inicial, os honorários são fixados no fim do processo (pois é claro que, se tiver havido acordo inicial, o problema não se põe, qualquer que seja o montante dos honorários fixado). Pense-se no caso de, por causa de circunstâncias e vicissitudes totalmente impossíveis de prever, a arbitragem vir a revelar-se muito mais trabalhosa do que poderia antever-se à partida. Em casos como estes, a referência à “previsibilidade” não ajuda muito. Parece-me, por isso, preferível recorrer a um critério de “razoabilidade”, porque este conceito permitir ter em conta todo um conjunto de factores, tais como o valor do pedido ou pedidos, a complexidade da causa bem como o tempo dispendido pelos árbitros, que devem ser os determinantes na fixação dos

³ Em todas as ordens jurídicas sobre as quais tenho informação sobre esta matéria, é absolutamente pacífico, que o árbitro não pode, por si só, fixar os seus honorários (o árbitro não pode, nesta matéria, ser simultaneamente parte e juiz).

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

honorários dos árbitros (no caso de o montante ou o modo de cálculo destes não terem sido inicialmente acordados).

- c) Por último, parece-me que se deve tornar mais abrangente a proibição constante do nº 5 deste artigo, de forma a proibir os complementos de remuneração que, sob modalidades diversas, são por vezes ajustados entre um árbitro e a parte que o nomeia

Redacção proposta

Artigo 8º - Honorários e Despesas

- 1. Quando a fixação dos honorários dos árbitros não seja feita na convenção da arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes ou não deva ser determinada de acordo com o disposto em regras ou tabelas aprovadas por instituição especializada na administração de arbitragens que as partes hajam designado, poderão os árbitros, se a futura lei reguladora de arbitragem vier a admiti-lo, determinar o montante dos seus honorários, sem prejuízo do recurso que, nos termos dessa lei, caiba de tal determinação para os tribunais estaduais competentes.*
- 2. Se a futura lei reguladora da arbitragem vier a admitir que os árbitros, na falta de anterior acordo entre as partes ou entre estas e os árbitros sobre esta matéria, possam fixar o montante dos seus próprios honorários, deverão estes fazê-lo com razoabilidade, tendo em consideração todas as circunstâncias do litígio submetido à arbitragem, nomeadamente o valor do pedido ou pedidos e a complexidade da causa, bem como o tempo dispendido pelos árbitros até à prolação da decisão final.*
- 3. Os árbitros deverão evitar despesas supérfluas que possam fazer aumentar, sem motivo bastante, os custos da arbitragem.*

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

4. *Os árbitros poderão solicitar das partes o pagamento de preparos por conta dos seus honorários e das despesas que terão de realizar no decurso da arbitragem.*
5. *O árbitro não poderá, em caso algum, ajustar unilateralmente com a parte que o designou o montante dos seus honorários ou despesas, nem a atribuição de quaisquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.*

Artigo 9º- Confidencialidade

Há, nesta matéria, quatro dimensões de confidencialidade a ponderar:

a) Confidencialidade sobre a existência e o objecto da arbitragem

Esta é matéria em que existe uma marcada diferenciação entre as legislações. Numerosas decisões de tribunais judiciais, em diversos países, vieram mostrar que a confidencialidade de arbitragem não pode ser tida como garantida em todos os lugares e circunstâncias e que, na ausência de um acordo expresso nesse sentido, as partes não têm necessariamente uma obrigação absoluta de sigilo relativamente a arbitragens pendentes ou passadas.

A CCI, depois de ponderar o assunto na Revisão das Regras de 1998, decidiu não estabelecer uma obrigação geral de confidencialidade, deixando assim a matéria para a determinação das partes, dos árbitros e, se for caso disso, dos tribunais estaduais.

Pode, com efeito, existir um grande número de circunstâncias que obriguem as partes a revelar a terceiros (por ex. aos bancos, ao público, no âmbito da preparação de uma operação de fusão) a existência e mesmo objecto de uma arbitragem. Por isso, o mais que se pode aqui determinar sobre este ponto é que o árbitro deve guardar segredo sobre a existência e a matéria da arbitragem, sem prejuízo do que a lei determinar em contrário.

Quanto aos árbitros, parece indubitável que devem guardar sigilo sobre a existência e o objecto da arbitragem, mas tal dever pode ter eventualmente de ceder perante disposição legal em contrário.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Importa, por último, salientar que os árbitros não estão sujeitos ao segredo profissional dos advogados (os árbitros, ainda que sejam advogados, não estão, quando actuam nessa qualidade, sujeitos aos deveres e à disciplina específica do advogados; tem sido esse o entendimento repetidamente afirmado pelos órgãos competentes da Ordem dos Advogados).

- b) Confidencialidade da informação obtida no processo, seja qual for a natureza desta, a qual deve ser salvaguardada pelos árbitros, pelos meios ao seu alcance, nomeadamente em sede de produção de prova, facultando-se, por exemplo, a uma das partes documentos fornecidos pela outra, após serem “tapados” na(s) parte(s) em que contenham informação considerada justificadamente como sensível (desde que tais documentos sejam previamente verificados, na íntegra, pelo Presidente do Tribunal).

Note-se que o art. 20.7 do Regulamento de Arbitragem da CCI apenas refere que “os árbitros podem tomar medidas para protecção de segredos comerciais e de informação confidencial”).

- c) O segredo das deliberações arbitrais - Este é o mais absoluto e sob o ponto de vista deontológico, o que considero ser mais imperativo (embora, por vezes, felizmente raras, seja flagrantemente violado!).

- d) Informação destinada a processos correlacionados

Deve ser proibido, em princípio, aos árbitros prestarem tal informação, mas pode formar-se aqui uma situação de conflito de deveres.

Se, para salvaguardar a integridade da arbitragem como modo de resolução de litígios, o árbitro tiver que revelar alguma grave violação da lei ou de deveres deontológicos de alguns dos outros árbitros, pode acontecer que o primeiro dever tenha que ceder perante o segundo, como se estabelece no art 9º das *Rules of Ethics* da IBA de 1987.

Redacção proposta

Artigo 9º - Dever de Sigilo

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

- 1. Sem prejuízo do que em contrário a lei dispuser, o árbitro deve guardar segredo sobre a existência e a matéria da arbitragem e procurar salvaguardar, pelos meios ao seu alcance, a confidencialidade da informação obtida e da documentação produzida no decurso da mesma.*
- 2. Os árbitros têm o dever de guardar rigoroso e perpétuo sigilo sobre todas as deliberações do tribunal e o conteúdo das decisões proferidas.*
- 3. Um árbitro não deve prestar qualquer informação destinada a quaisquer processos relacionados com a decisão ou decisões que hajam proferido, a não ser que excepcionalmente considere ser seu dever revelar alguma actuação de outros árbitros que, no seu entender, constitua grave violação da lei ou dos deveres deontológicos dos árbitros.*

Artigo 10º - Publicidade

Não tenho reparos ou sugestões a fazer relativamente ao conteúdo este artigo, mas parece-me que a sua epígrafe não traduz claramente a matéria nele regulada. Daí que sugira a adopção de outra epígrafe: “Proibição de Angariação de Nomeações.

Artigo 11º- Disposições Finais

Parece-me que algumas das normas do CDA não se adequam à sua eventual adopção por instituições especializadas na administração de arbitragens (é o caso, por ex. das normas respeitantes ao procedimentos subsequente à suspensão oposta a um árbitro e das relativas aos honorários e despesas dos árbitros, dado que essas instituições têm, em regra, nos seus Regulamentos regras que versam sobre essas matérias) ou por um tribunal arbitral constituído

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

(por exemplo, as relativas ao honorários e despesas dos árbitros, pelas razões referidas acima, a propósito do artigo 8º).

Por outro lado, no caso de adopção das normas deste Código em arbitragens *ad hoc*, julgo que tal não deve ser feito pelas partes sem intervenção do árbitros a nomear, nem por estes sem intervenção daquelas, salvo se a vinculação dos árbitros àquelas normas resultar já do facto de estes serem membros da A.P.A.. Quer isto dizer que nessas arbitragens, a adopção das (ou de parte das) normas do CDA deverá, a meu ver, feita no chamado “contrato de arbitragem” celebrado entre as partes e os árbitros.

Redacção proposta para este artigo que passaria a ser o art. 12º

“A totalidade ou parte das normas do presente Código pode ser adoptada por quaisquer entidades autorizadas a administrar arbitragens voluntárias institucionalizadas bem como pelas partes e pelos árbitros envolvidos numa arbitragem ad hoc, mediante acordo entre eles celebrado”

Aditamento de um novo Artigo - “Envolvimento em Propostas de Transacção”

Tendo em conta o que ocorre, por vezes, em arbitragens realizadas no nosso país, julgo ser da maior utilidade a inclusão de um artigo sobre o possível envolvimento dos árbitros em iniciativas visando promover a celebração de uma transacção entre as partes em litígio, envolvimento que apresenta, a meu ver, alguns riscos sérios.

Para referir, com máxima brevidade, os riscos ou questões que uma tal prática suscita, limitar-me-ei a citar o que sobre esta matéria se escreve numa obra de referência sobre arbitragem internacional (*Alan Redfern and Martin Hunter - Law and Practice of International Commercial Arbitration- 4th ed - 2004, p. 40*):

“Que grau de abertura podem as partes manifestar nas suas discussões com o mediador /árbitro (incluindo dar-lhe a conhecer que propostas de transacção estão dispostas a aceitar) se elas sabem que ele pode ser chamado actuar como árbitro no mesmo litígio, caso a tentada transacção não seja conseguida? E como pode o árbitro satisfazer ou aparentar satisfazer os requisitos de “imparcialidade” e de “fair hearing”, se ele teve previamente discussões privadas com

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

as partes separadamente em que lhes deu indicações sobre o modo como vê as suas posições?”

Penso que estas reservas são da maior pertinência e justificam que o CDA não se exima a tratar deste delicadíssimo tema.

O artigo novo cuja inclusão proponho tem como fonte o art. 8º das *Rules of Ethics for International Arbitrators* da IBA, que julgo poder ser aplicável, praticamente sem alterações, às arbitragens localizadas em Portugal.

Redacção proposta

Artigo 11º- Envolvimento em Propostas de Transacção

- 1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a oportunidade da procurarem uma transacção ou uma conciliação para a resolução do litígio, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.*
- 2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este quer actuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transacção a ambas as partes, simultaneamente e preferivelmente na presença de ambas. Não obstante qualquer forma de procedimento com aquela finalidade ser possível desde que tenha o acordo de todas as partes, o tribunal arbitral deve fazer notar às partes que é indesejável que um árbitro discuta os possíveis termos de uma transacção com uma parte na ausência das outras, uma vez que esse facto terá normalmente como consequência que o árbitro em causa fique impedido de continuar a participar na arbitragem*

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

(20 de Novembro de 2006)

António Sampaio Caramelo

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Texto completo do CDA com a redacção que proponho

PROJECTO DE **CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO**

Introdução

A adopção do presente Código contendo as regras ético-deontológicas que devem informar a conduta dos árbitros visa promover a confiança na arbitragem como meio idóneo e justo de resolução de litígios. Este Código não se assume como uma recolha exhaustiva de regras de conduta, mas antes como um quadro de referência para orientação da actuação dos árbitros, elaborado com base nos princípios e práticas que, no plano da arbitragem internacional, têm obtido maior consenso ou adesão.

Algumas das normas enunciadas neste Código são reafirmação, complemento e desenvolvimento de regras que devem ter preferencialmente assento na lei reguladora da arbitragem voluntária (esperando-se que a nova L.A.V. que se espera que seja elaborada e aprovada a breve prazo supra as lacunas que a actual Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, apresenta neste domínio) e bem assim nos regulamentos das instituições especializadas na administração de arbitragens. Quando for esse o caso, as normas que integram o presente Código subordinar-se-ão naturalmente às disposições correspondentes de tal lei ou desses regulamentos.

Artigo 1º - Princípio Geral

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

1. Os árbitros devem actuar de forma a resolverem justa e eficientemente os litígios que lhes hajam sido submetidos pelas partes.
2. A aceitação de nomeação para o exercício da função de árbitro implica para o nomeado a obrigação de pautar a sua actuação pelas regras que integram este Código, sem prejuízo da observância das disposições das leis ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 2º - Aceitação da Função

Quem for nomeado para exercer a função de árbitro (“futuro árbitro”) só deve aceitar o encargo decorrente dessa nomeação, se considerar que tem competência para decidir sobre a questão ou questões que constituem o objecto do litígio e que dispõe do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 3º- Imparcialidade e Independência

1. O árbitro deve apreciar e julgar as questões submetidas à sua apreciação e decisão com total imparcialidade e independência.
2. A imparcialidade do árbitro implica não só o não-favorecimento de qualquer das partes e o afastamento de qualquer preconceito ou juízo prévio sobre objecto do litígio, mas também resistência a qualquer pressão externa, directa ou indirecta. A independência implica a inexistência de relações, de natureza financeira, profissional ou outra, entre o árbitro e uma das partes ou alguém estreitamente ligado a uma das partes, bem como de qualquer interesse material relativamente ao objecto do litígio.
3. A imparcialidade e independência do árbitro devem manter-se em todas as fases do processo arbitral e mesmo depois de ser

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

proferida a decisão final, nomeadamente durante o eventual período de impugnação desta.

4. O árbitro designado por uma parte está sujeito, em todas as circunstâncias, às normas enunciadas nos números anteriores e às demais obrigações deontológicas previstas neste Código, nos mesmos termos em que estas são aplicáveis ao árbitro designado por acordo das partes ou por uma terceira identidade.

Artigo 4º - Dever de Revelação

1. O árbitro e o “futuro árbitro” têm o dever de revelar todos os factos ou circunstâncias que possam suscitar, no espírito de qualquer das partes, fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade.
2. Antes de aceitar a função para que é convidado, o futuro árbitro deve informar a parte que lhe haja feito o convite sobre:
 - a) quaisquer relações profissionais, pessoais ou sociais, presentes ou passadas, directas ou indirectas, com alguma das partes, seus representantes ou mandatários ou pessoa que se saiba que poderá vir a ser uma testemunha importante na arbitragem, que, pela intensidade e/ou continuidade de tais relações possam suscitar, no espírito de qualquer das partes, fundadas dúvidas sobre a imparcialidade e/ou a independência do futuro árbitro;
 - b) qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto do litígio;
 - c) o conhecimento prévio que possa ter tido do objecto do litígio ou da factualidade que o integra.
3. Após aceitar a função de árbitro, o árbitro deve informar, por escrito, as partes e, se o litígio dever ser dirimido por tribunal

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

arbitral colectivo, os outros árbitros bem como, se for o caso, a instituição responsável pela administração da arbitragem, sobre os factos e circunstâncias referidas no nº 2 deste artigo quer sejam preexistentes à aceitação dessa função quer sejam supervenientes.

4. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto ou circunstância enquadrável nos números anteriores, o árbitro deverá optar pela revelação dos mesmos.
5. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos ou circunstâncias previstas nos números anteriores por parte do futuro árbitro ou do árbitro deverá ser entendida como declaração de que ele se considera como possuindo a necessária imparcialidade e independência e, conseqüentemente, como apto a desempenhar a função de árbitro relativamente à resolução do litígio em questão.

Artigo 5º - Recusa de Árbitro

1. O árbitro a que todas as partes oponham suspeita ou fundada dúvida de falta de imparcialidade ou de independência deve renunciar imediatamente ao exercício da sua função.
- 2- Se apenas alguma ou algumas das partes opuser fundada suspeita de falta de imparcialidade ou independência, deverá o árbitro renunciar, salvo se:
 - a. existirem na lei, no regulamento da arbitragem aplicável, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior celebrado pelas partes, regras específicas sobre a dedução de suspeição ou recusa relativamente aos árbitros, caso em que prevalecerá o disposto nessas regras; ou se

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

- b. o árbitro, depois de considerar a suspeita ou dúvida que lhe haja sido oposta, entender que tal suspeita ou dúvida é infundada e que pode desempenhar as suas funções com imparcialidade e independência, desde que, tratando-se de tribunal arbitral de três membros, ele tenha relativamente a esta questão o apoio de mais um dos membros do tribunal arbitral (ou de mais dois, tratando-se de tribunal arbitral de cinco membros).

Artigo 6º - Proibição de Comunicar com as Partes

1. Antes de aceitar a função, o futuro árbitro apenas poderá solicitar e/ou obter da parte que o convidar a identificação das partes do litígio, uma descrição genérica deste, a identificação dos co-árbitros e dos mandatários das partes, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo aí estabelecido para a conclusão da mesma.
2. Salvo para efeito do disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com qualquer das partes e/ou seus representantes ou mandatários, antes da constituição do tribunal arbitral.
3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro que deve completar a constituição do tribunal, cada um daqueles poderá consultar a parte que o haja designado sobre a escolha daquele árbitro.
4. Na pendência da instância arbitral, o árbitro deve abster-se de e/ou impedir qualquer comunicação com alguma ou algumas das partes e/ou os seus mandatários relativamente ao andamento do processo, devendo ainda, se tal comunicação vier a ter lugar

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

contra a sua vontade, dar conta do ocorrido aos outros árbitros e a todas as partes.

Artigo 7º - Dever de Diligência

1. O árbitro deve dedicar à resolução do litígio que lhe tenha sido submetido o tempo e atenção que possa ser razoavelmente ser requeridos para esse efeito, tendo em consideração todas as circunstâncias do caso, e deve fazer o que estiver ao seu alcance para que a duração e os custos da arbitragem não venham a ser desproporcionados relativamente à natureza e complexidade da causa e ao valor dos interesses em confronto.
2. O árbitro deve evitar qualquer actuação que possa ser considerada como falta de colaboração ou como obstrução ao desenrolar do processo arbitral, nomeadamente disponibilizando-se para a plena participação na fase de deliberação da sentença, sem prejuízo do direito de não subscrever esta, no caso de ser adoptada apenas por maioria dos membros do tribunal.

Artigo 8º - Honorários e Despesas

1. Quando a fixação dos honorários dos árbitros não seja feita na convenção da arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes ou não deva ser determinada de acordo com o disposto em regras ou tabelas aprovadas por instituição especializada na administração de arbitragens que as partes hajam designado, poderão os árbitros, se a futura lei reguladora de arbitragem vier a admiti-lo, determinar o montante dos seus honorários, sem prejuízo do recurso que nos termos dessa lei caiba de tal determinação para os tribunais estaduais competentes.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

2. Se a futura lei reguladora da arbitragem vier a admitir que os árbitros, na falta de anterior acordo entre as partes ou entre estas e os árbitros sobre esta matéria, possam fixar o montante dos seus próprios honorários, deverão estes fazê-lo com razoabilidade, tendo em consideração todas as circunstâncias do litígio submetido à arbitragem, nomeadamente, o valor do pedido ou pedidos e a complexidade da causa, bem como o tempo dispendido pelos árbitros até à prolação da decisão final.
3. Os árbitros deverão evitar diligências supérfluas que possam fazer aumentar, sem motivo bastante, os custos da arbitragem.
4. Quando a possível duração da arbitragem o justificar, os árbitros poderão solicitar das partes o pagamento de preparos por conta dos seus honorários e das despesas que terão de realizar no decurso da arbitragem.
5. O árbitro não poderá, em caso algum, ajustar unilateralmente com a parte que o designou o montante dos seus honorários ou despesas, nem a atribuição de quaisquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

Artigo 9º - Dever de Sigilo

1. Sem prejuízo do que em contrário a lei dispuser, o árbitro deve guardar segredo sobre a existência e a matéria da arbitragem e procurar salvaguardar, pelos meios ao seu alcance, a confidencialidade da informação obtida e da documentação produzida no decurso da mesma.
2. Os árbitros têm o dever de guardar rigoroso e perpétuo sigilo sobre todas as deliberações do tribunal e o conteúdo das decisões proferidas.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

3. Um árbitro não deve prestar qualquer informação destinada a quaisquer processos relacionados com a decisão ou decisões que hajam proferido, a não ser que excepcionalmente considere ser seu dever revelar alguma actuação de outros árbitros que, no seu entender, constitua grave violação da lei ou dos deveres deontológicos dos árbitros.

Artigo 10º- Proibição de Angariação de Nomeações

O árbitro pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria de arbitragem, mas não deve procurar activamente ser nomeado para qualquer arbitragem.

Artigo 11º- Envolvimento em Propostas de Transacção

1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a oportunidade da procurarem uma transacção ou uma conciliação para a resolução do litígio, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.
2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este quer actuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transacção a ambas as partes, simultaneamente e preferivelmente na presença de ambas. Não obstante qualquer forma de procedimento com aquela finalidade ser possível desde que tenha o acordo de todas as partes, o tribunal arbitral deve fazer notar às partes que é indesejável que um árbitro discuta os possíveis termos de uma transacção com uma parte na ausência das outras, uma vez que

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

esse facto terá normalmente como consequência que o árbitro em causa fique impedido de continuar a participar na arbitragem.

Artigo 12º- Disposição Final

A totalidade ou parte das normas do presente Código pode ser adoptada por quaisquer entidades autorizadas a administrar arbitragens voluntárias institucionalizadas bem como pelas partes e pelos árbitros envolvidos numa arbitragem *ad hoc*, mediante acordo entre eles celebrado.

(20 de Novembro de 2006)

António Sampaio Caramelo